



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ATSum 0000030-49.2020.5.13.0001

AUTOR: PATRICIO MACEDO DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

SENTENÇA

PATRÍCIO MACEDO DE ARAÚJO JÚNIOR, propõe reclamatória trabalhista em desfavor de **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**, alegando prestação laboral no período de 17/01/2019 a 16/07/2019, na função de atendente, relata que estava exposto a agentes nocivos, contudo, nunca recebeu adicional de insalubridade. Prossegue afirmando que, apesar de exercer a atividade de caixa, a empresa não lhe pagava o adicional de quebra de caixa, bem como não pagava o vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva. Requereu o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%; adicional de quebra de caixa; vale-alimentação; indenização por danos morais; e multa prevista em Convenção Coletiva. Requereu, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.026,48.

Defendendo-se (ID. 40a70d6), a reclamada arguiu a preliminar de inépcia da exordial, contestou os fatos aduzidos na inicial, e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação (ID. 896475d).

Na audiência (ID. ID. 16cb921), recusada a proposta de acordo, foram ouvidas as partes e a testemunha apresentada, sendo recepcionada a prova emprestada apresentada pela parte autora. Em razão do pedido de insalubridade, foi determinada a realização de perícia técnica, com retirada do processo de pauta.

Apresentação de quesitos pela parte reclamante (ID. 64a00ef) e pela parte reclamada (ID. ed76d4f)

Laudo técnico pericial (ID. c94c10f) com manifestação pelo reclamante (ID. a5ff115) e pela reclamada (ID. 7586e70).

Despacho conferindo as partes prazo para apresentarem razões finais, bem como a última proposta de conciliação (Id. 02de3cd).

Razões finais remissivas pelas partes (Id. 9a92413 e 72c5413), tendo ambas solicitado o julgamento da lide.

Autos conclusos para julgamento.

Em breve síntese, é o que consta dos autos.

Passo a julgar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, tendo a parte autora apresentado “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e carreado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. As declarações contidas na inicial são suficientes à compreensão da controvérsia e formulação de defesa.

Ademais, todos os pedidos foram liquidados, conforme tópico “III. PEDIDOS”, constante na exordial.

MÉRITO

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

O autor afirma que durante toda a contratualidade trabalhou para a empresa demandada, na qualidade de atendente, sendo responsável pelo recebimento dos pagamentos efetuados pelos clientes, tanto em espécie quanto em cartões.

Requer, assim, o pagamento do adicional de quebra de caixa, previsto na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva da categoria acostada aos autos (Id. 8a4ecbf).

Em sua defesa (Id. 40a70d6), a parte ré requer a improcedência do pedido, suscitando que o adicional de quebra de caixa somente é devido para os funcionários que exercem exclusivamente a função de caixa, não sendo o caso do autor.

Passo a análise.

A Cláusula Décima Segunda da norma coletiva da categoria, prevê o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA

Aos trabalhadores que exercem a função de caixa, tesoureiro, caixa correntista, setoriais ou assemelhados, será pago uma gratificação mensal a título de quebra de caixa, a partir de 1º de maio de 2017, correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário-base.

Parágrafo único: A indenização de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista.

A norma coletiva não estabeleceu o pagamento da quebra de caixa apenas àqueles empregados que exercem exclusivamente a função de caixa, tendo, na verdade, colocado à disposição de todos os empregados que desempenhem a função de caixa, seja de maneira habitual ou eventual, o pagamento do respectivo adicional, no percentual de 10% sobre o valor do salário-base.

No caso dos autos, o preposto da reclamada relatou em seu depoimento que o autor desempenhava, dentre outras, a função de caixa, tornando, portanto, o fato incontroverso, senão vejamos:

“(…)que conhece o reclamante executando as seguintes atividades: vendas, entrega de bandejas na cozinha, **operava o caixa da empresa** fazia sorvete e sanduíche, trabalhava no balcão, trabalhava na cozinha lavando os utensílios; que todos os empregados fazem de tudo;(…)” (grifo nosso)

Assim, verifico que o autor faz jus ao recebimento do adicional de quebra de caixa, pelo que defiro o seu pagamento, no percentual de 10% sobre o valor do salário base do autor, desde a data de sua admissão até o dia 30 de abril de 2019, uma vez que tal verba possui amparo na Convenção Coletiva acostada pelo reclamante (Id. 8a4ecbf), sendo que a mesma teve a sua vigência expirada na referida data.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor sustenta que ingressava na câmara fria da empresa, por várias vezes ao dia, para efetuar a retirada e o abastecimento de alimentos, sem que houvesse o fornecimento de equipamento de proteção individual específico para o ambiente artificialmente frio.

Por esta razão, achava-se exposto a agentes insalubres. Por isso, entende fazer jus ao pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos, jamais pagos pela empresa reclamada.

A demandada afirma que o pedido não pode prosperar, pois as atividades exercidas pelo obreiro não se encontram amparadas na NR-15.

Diante do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e das colocações postas pelas partes, foi determinada a realização de perícia técnica, nos moldes estabelecidos no art. 195, §2º, da CLT, que diz da necessidade de realização de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho para a caracterização e classificação de insalubridade:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

A prova pericial produzida nos autos (Id. c94c10f) menciona o modo e condições de trabalho do reclamante para a reclamada junto ao estabelecimento tomador dos serviços:

3- ATIVIDADES:

_ O reclamante, Sr. Patricio Macedo de Araújo Junior, descreveu suas atividades na presença do seu advogado Dr. Gabriel Pontes Vital, e da coordenadora da loja e representante da reclamada Sra. Ana Lucia da Silva.

Foi admitido em janeiro de 2019 como atendente e trabalhou até início de fevereiro como atendente no turno das 13:30 as 21:20 e em seguida, durante aproximadamente 04 meses, no turno das 15:00 as 23:20 horas como atendente de fechamento e não se lembra exatamente o dia, voltou para o turno das 13:30 as 21:20 horas.

ATIVIDADES DE ROTINA:

O reclamante, como os demais atendentes, trabalhava em regime de rodízio de atividades, que era definido diariamente pelo coordenador e ou supervisor da loja e, de acordo com a escala, trabalhava nos seguintes postos ou locais;

_ grelha (broiler)

_ mesa de montagem

_ fritadeiras

_ sobremesas

_ balcão de atendimento

_ caixa

_ quiosque

_ * A limpeza era e é feita por todos os atendentes que trabalham no fechamento.

_ ** Dependendo da escala, o atendente pode trabalhar num mesmo posto durante todo expediente, ou em até 03 postos no mesmo dia. O reclamante afirma que era muito comum trabalhar em mais de um posto por dia.

_ **grelha (broiler):** Assar as carnes: pega a carne do mini freezer situado ao lado da grelha, coloca na esteira da grelha, assa e disponibiliza para a montagem dos sanduíches. Abastecer o mini freezer: o mini freezer é dimensionado para manter carne suficiente para produção de 02 horas, e quem abastecia o mini freezer era o atendente. Para abastecer, busca na câmara de

congelados a quantidade de carnes prevista para a produção de 02 horas e coloca no mini freezer. Por isso a cada 02 horas o atendente que estava trabalhando na grelha precisava entrar na câmara de congelados, com permanência de 03 a 04 minutos por vez, porque além da organização da câmara ser ruim, o que dificultava o acesso às caixas, precisava abrir as caixas e contar a quantidade necessária. E o reclamante afirma que de quinta a domingo, devido ao maior movimento a quantidade não era suficiente para duas horas de produção, e precisava ir de 06 a 07 vezes na câmara de congelados para buscar carnes congeladas e abastecer o freezer.

_ **mesa de montagem:** para a montagem dos sanduíches, pega o pão já ativado (descongelado), as carnes já assadas, e adiciona os ingredientes conforme o tipo de sanduíche, embala e disponibiliza para a montagem de pedidos. Os ingredientes, como tomates, cebolas, alface, picles, por norma da empresa, não podem ficar fora da câmara de resfriados por mais que 03 ou 04 horas, e o reclamante afirma que trabalhando na mesa de montagem tinha que buscar ingredientes na câmara de resfriados, em média 4 a 5 vezes por turno com permanências de até 02 minutos por vez.

_ **fritadeiras:** Nas fritadeiras o atendente faz a produção de batatas e de carnes brancas, armazenados em mini freezer, também com capacidade para produção estimada de 02 horas. As batatas são recebidas em pacotes e no mini freezer cabe um pacote e meio, mas para facilidade e também para agilizar cada vez que buscava batatas trazia 01 pacote.

Para abastecer os mini freezer de batatas e de carnes brancas, entrava e permanecia na câmara de congelados em média 10 vezes por dia, e nos finais de semana chegava até 12 vezes num mesmo plantão. E cada vez que entrava demorava de 02 a 03 minutos, porque a organização da câmara era sempre ruim, observando ainda que a porta de acesso à câmara de congelados fica dentro da câmara de resfriados..

_ **sobremesas:** fazia o preparo dos milk shakes e ou de sorvetes, e ajudava também a formação de pedidos, em média tinha que buscar os “MIX” de sorvetes, chocolates e caldas, na câmara de resfriados em média 04 a 05 vezes por dia. Eram entradas com permanências de 01 minuto.

_ **balcão de atendimento:** Fazia a montagem dos pedidos, que além dos sanduíches tinham água de coco, danoninhos e outros, e como a geladeira do balcão, ficou quebrada por quase todo tempo que trabalhou, precisava ir muitas vezes na câmara de resfriados para buscar danoninhos, água de coco ou sucos e montava a bandeja do pedido, chamava o cliente e entregava. Obs. Questionada a coordenadora respondeu que foi transferida para essa loja há menos de 01 mês, e quando chegou a geladeira do balcão estava funcionando, os atendentes confirmaram que a geladeira do balcão ficou um tempo quebrada, mas não souberam responder quando nem por quanto tempo. E que o ar condicionado, que no dia da perícia, estava quebrado, às vezes quebrava.

_ **caixa:** Digitava os pedidos dos clientes, explicava a formação de combos e ou ingredientes de cada sanduíche, oferecia produtos para bater metas da loja, e fazia os recebimentos em dinheiro e ou cartão.

_ **quiosque:** O reclamante afirma que algumas vezes foi escalado para trabalhar no quiosque, onde o principal produto é o sorvete, mas também oferece sucos e água de coco, e quando seguia para o quiosque já levava os MIX, e água de coco, que pegava na câmara de resfriados e colocava na geladeira do quiosque, se durante o dia precisasse de algum produto pedia para a coordenação. O quiosque fica localizado no andar térreo do shopping,

_ **Limpeza:** A limpeza era feita por toda equipe de fechamento, e demandava em média 30 minutos; Cada atendente limpava primeiro o equipamento em que estava trabalhando na hora do fechamento e em seguida todos faziam a limpeza geral de ambiente: pisos, pias e paredes. Os produtos eram e são utilizados já diluídos na proporção indicada pelo fabricante, em diluidores automáticos fornecidos pela ECOLAB, fabricante dos mesmos.

produto aplicação

Kay Q.T. – Floor cleaner pisos

Degreaser desengordurante

Kay active desengordurante /desinfetante

kay 5 sanitizante

Multisurface&Glass superfícies e vidros

Diante deste quadro, o Expert, após análise dos possíveis riscos ocupacionais (Id. c94c10f – págs. 10 a 14), à luz das normas regulamentadoras atinentes ao caso (Id. c94c10f – pág. 15) e respostas aos quesitos formulados pelas partes (Id. c94c10f – págs. 15 a 18), concluiu o laudo (Id. c94c10f – pág. 18), nos seguintes termos:

8 – CONCLUSÃO:

O Sr. PATRÍCIO MACEDO DE ARAÚJO JÚNIOR, colaborador da BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A, desempenhando suas funções de atendente na LOJA BURGER KING- MAG SHOPPING, trabalhou em ambiente com ruído abaixo do limite de tolerância, IBUTG abaixo do limite de tolerância para o tipo e regime de atividades que desempenhava, não tinha contatos ou exposições produtos ou substâncias químicas em condições consideradas insalubres, e tinha entradas habituais e intermitentes em câmaras frigoríficas, refrigeradas artificialmente, sem comprovação de proteção adequada. Em conformidade com a NR 15 Portaria 3214/78 do M.T.E., trabalhou da admissão até a demissão, em condições insalubres em grau médio.

Vê-se, pois, que o autor desempenhava atividades insalubres previstas na Norma Regulamentadora Nº 15, prevista na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Sr. Perito bem explicou as reais circunstâncias em que o trabalho era prestado pela reclamante, o que mostrou a verdade real.

Assim sendo, verifica-se que o laudo foi criteriosamente elaborado, está fundamentado e devidamente embasado na legislação pertinente e não merece nenhum reparo.

Ademais, não consta nos autos qualquer elemento de prova capaz de infirmar a avaliação técnica do perito do Juízo, razão por que acolho integralmente a conclusão exposta no laudo e defiro o pedido de adicional de insalubridade, em grau médio (20% do salário mínimo), além de seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a empresa deve arcar com os honorários periciais. Considerando o grau de dificuldade da perícia, a relativa complexidade da matéria, o inegável zelo profissional, o lugar e o tempo despendido para a realização do serviço, são devidos os honorários periciais no patamar de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), a serem pagos ao perito judicial, Sr. José Francisco Casillo.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Na exordial, o autor afirma que a norma coletiva da categoria determina o fornecimento de vale-alimentação aos empregados, no valor de R\$ 9,00 por dia trabalhado, sendo, todavia, facultado a empresa fornecer diretamente a alimentação ao funcionário.

Prossegue aduzindo que a reclamada optou por fornecer diretamente a alimentação aos seus empregados, sem observância da Portaria Interministerial nº66/2006, a qual disciplina o fornecimento de alimentação pelas empresas aos seus funcionários.

Requer, assim, o pagamento do vale-alimentação previsto na convenção coletiva, sob o argumento de que a alimentação fornecida pela empresa não atendia as exigências legais, pois se tratavam de

alimentos de uma rede de “fast food”, sendo fato reconhecido pela jurisprudência pátria, que tais alimentos não correspondem a uma alimentação saudável.

Na contestação (Id. 40a70d6), a ré refuta a tese autoral, aduzindo que fornecia alimentação diversificada ao autor, composta de água, suco, carnes grelhadas, saladas e sanduíches, cabendo ao obreiro escolher a refeição que considerasse adequada.

Pois bem.

De fato, a norma coletiva da categoria prevê o fornecimento de vale-alimentação aos empregados, no valor de R\$9,00 por dia trabalhado, facultando o fornecimento direto de refeição pelo empregador, inclusive por alimentos comercializados por si, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, a partir do registro deste instrumentono Ministério do Trabalho e Emprego, um auxílio alimentação por dia efetivamente trabalhado, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), através de crédito em cartões eletrônicos ou tickets.

Parágrafo primeiro: O valor correspondente ao vale alimentação, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

Parágrafo segundo: Ficarão desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que fornecerem refeição aos seus empregados, sendo que tal fornecimento, em razão do seu caráter indenizatório, não integrará o salário do empregado para qualquer fim.

Parágrafo terceiro: A refeição descrita nesta cláusula, a critério do empregador, poderá ser aquela comercializada por ele aos seus clientes.

O autor acostou aos autos relatórios contendo quais alimentos eram fornecidos pela demandada (Ids. 4c73948, ec1853b e 02d952c), tendo a preposta da empresa confirmado em seu depoimento a sua autenticidade, a saber:

“(...)que exibido o documento de Id 4c73948, a reclamada reconhece que assim se dá o controle da empresa(...)

Da análise dos referidos relatórios, observa-se que a empresa não fornecia saladas ou carnes grelhadas aos empregados, sendo que disponibilizava apenas sanduiches, bk chicken (nuggets), batata frita, água e suco.

A Portaria Interministerial nº 66, de 25.08.2006, prevê em seu art. 5º, §2, “que as pessoas jurídicas deverão assegurar a qualidade e a quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria”. A mesma portaria define alimentação saudável como "o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional."

Dispõe ainda que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma fruta nas refeições menores (desejum e lanche)"

No presente caso, a empresa fornecia aos seus funcionários alimentação "fast food", não observando, portanto, o preceito normativo do extinto Ministério do Trabalho, sendo fato público e notório que tais alimentos são ricos em carboidratos simples, sal, gordura e conservantes artificiais e seu consumo exagerado provoca doenças graves como a hipertensão, cardiopatias e obesidade, conforme diversos estudos realizados ao longo do tempo.

Em seu art. 5º, §3, III, a Portaria prevê alguns parâmetros nutricionais objetivos, tais como as limitações do sódio e das gorduras constantes nos alimentos de cada refeição.

A parte ré disponibiliza em seu site na rede mundial de computadores (www.burgerking.com.br), uma tabela nutricional de todos os seus alimentos comercializados, da qual podemos extrair que os lanches fornecidos aos empregados ultrapassam os limites de sódio e gorduras previstos na Portaria Interministerial nº66/2006.

Restando, pois, demonstrado que a parte ré não fornecia uma alimentação saudável aos seus empregados, descumprindo critérios objetivos e subjetivos da Portaria Interministerial Nº66/2006, pelo que entendo devida a indenização substitutiva pelo não fornecimento do vale-alimentação.

Nesse sentido, colaciono trecho de recente julgado deste Egrégio Tribunal (0000773-21.2019.5.13.0025), no qual foi mantida a condenação da ora reclamada, no pagamento da indenização substitutiva pelo não fornecimento do vale-alimentação, inclusive, o acórdão faz alusão a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, seguindo a mesma linha de entendimento:

A reclamada alega que era oferecida ao reclamante a opção de trocar o sanduíche por salada e proteína grelhada. Porém, tal afirmação não condiz com o conjunto probatório dos autos. O autor juntou Termo de Audiência relativo ao Processo 0000372-04.2019.5.13.0031 (id. e0cb392), em que a reclamante afirma que a reclamada não disponibilizava carne grelhada para refeição. Além disso, o autor também juntou os relatórios de alimentação dos colaboradores e não se pode ver, dentre as opções ofertadas, salada e proteínas grelhadas (ids. Dcf9500 e bcef045).

As opções apresentadas no cardápio da empresa estão longe de atender aos padrões adequados de necessidades biológicas dos indivíduos. Trago abaixo notícia publicada de condenação da empresa pelo TRT 2 região tratando de fato semelhante:

"A determinação foi da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu que a imposição patronal aos empregados de ingerir de forma prolongada esse tipo de refeição despreza valores supremos da Constituição Federal, "em especial a dignidade da pessoa do trabalhador, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional, e o dever de proteção da higidez biopsíquica de seus empregados". Para os magistrados, a atitude da multinacional também desrespeita o valor social do trabalho e esvazia o conteúdo da função social da empresa. "E, por fim, afronta o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado."

De acordo com a norma coletiva da categoria, a empresa tinha a opção de fornecer ao empregado refeição gratuita ou vale-refeição. Todavia, a definição do tipo de refeição a ser fornecida aos empregados está disciplinada em uma portaria editada por vários ministérios, dentre eles o Ministério do Trabalho e Emprego, à época, e o da Saúde.

Segundo o ato, alimentação saudável significa "**o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**". E, mais adiante, pontua ainda que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)".

Conforme exposto no acórdão, de relatoria da desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, a alimentação fast-food fornecida pelo Burger King está em desarmonia com as normas do Poder Executivo Federal por ser "totalmente desequilibrada nutricionalmente, com alto teor calórico e prejudicial à saúde (fato público e notório)".

Desse modo, os magistrados da 4ª Turma condenaram a multinacional a pagar ao empregado, de forma indenizada, vale-refeição. Para mais, além do descumprimento referente à alimentação, a multinacional não observou a norma coletiva no que se refere à manutenção dos uniformes e

vale-transporte. Assim, por ter descumprido disposições ajustadas na convenção coletiva, o Burger King foi condenado também ao pagamento de multa normativa, prevista justamente na norma coletiva violada.

Ainda cabe recurso da decisão.

(Processo nº 1000909-09.2016.5.02.0026 - disponível em <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2018/02/13/burger-king-e-condenado-indenizacao-por-danos-morais-por-fornecer-fast-food>)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e mantenho a indenização substitutiva, em relação à supressão durante todo o período laboral não abrangido pela prescrição, nos termos da sentença.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo não fornecimento de alimentação válida, devendo a ré pagar ao autor o valor de R\$ 9,00 por cada dia trabalhado, durante todo o pacto laboral.

DANOS MORAIS

Pleiteia o autor o pagamento de uma indenização por danos morais, sob o fundamento de que a empresa, além de não fornecer uma alimentação saudável, ainda lhe punia caso optasse por realizar a troca da referida refeição com o funcionário de outro estabelecimento.

Tanto a preposta da empresa, quanto a testemunha que arrolou, afirmaram em seus depoimentos que era vedada a troca de refeição com pessoa de outro estabelecimento.

A parte autora acostou conversa de whatsapp (Id. 993fb08), na qual uma gerente da reclamada afirma que suspenderá o funcionário que realizar a troca da refeição com empregado de outro estabelecimento.

A parte ré não impugnou o referido documento.

Passo a análise.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a parte ré não fornecia alimentação saudável aos seus empregados, e, além disto, lhes obrigava a se alimentar diariamente destas refeições com péssimos valores nutricionais, sem facultar-lhes a troca com refeições de funcionários de outros estabelecimentos, sob pena de aplicar-lhes medidas disciplinares.

Dentre os princípios previstos na Portaria Interministerial Nº 66/2006, está o da variedade, sendo que a proibição da reclamada em efetuar troca das refeições vai de encontro ao referido princípio.

A responsabilização civil por danos morais, conforme dispõem os artigos 927, 186 e 187, do Código Civil, requer a demonstração da ocorrência efetiva do dano, a prática de ação ilícita e o nexo de causalidade entre ambas.

O fornecimento pela ré de alimentação prejudicial a saúde dos funcionários, aliado a proibição de realizar a troca de refeições, sob pena de aplicação de medida disciplinar, estão em total desacordo com a Portaria Interministerial supra, caracterizando-se como ofensas ou violações dos bens de ordem moral de uma pessoa, os quais que se referem à sua liberdade, à sua honra, **à sua saúde** (mental ou física) e à sua imagem.

Assim, presente a prática de ação ilícita (fornecimento de alimentação em desacordo com ato do Poder Executivo), a ocorrência do dano (dano a saúde) e o nexo de causalidade entre ambos, procede o pleito de indenização por danos morais, pelo que condeno a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 ao autor, com os acréscimos legais que devem ser quantificados, como disposto na da Súmula 439, do C. TST, de seguinte teor:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012). Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

A parte autora requer o pagamento de multa prevista na Cláusula Quadragésima Quinta da norma coletiva (ID. 8a4ecbf).

Acolhe-se o pleito de multa por descumprimento da norma coletiva de trabalho no valor de R\$ 50,00, pois verificado na hipótese prova no sentido de que a conduta patronal implicou violação à disposição de norma coletiva de trabalho, relativamente à obrigação de pagar o adicional de quebra de caixa.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidem juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT combinado com o art. 39, § 1.º, da Lei 8.177/91.

A correção monetária deve observar as épocas próprias de vencimento de cada obrigação e quanto as verbas salariais, a incidência será a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao trabalho, inteligência da Súmula 381 do C. TST.

Sobre o índice de atualização monetária, é fato que a TRD é "manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", o que ficou reconhecido por ocasião das decisões nas ADI 4357 e 4425, restando pacificado, diante da lei, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a partir do dia 25/03/2015, a correção monetária dos créditos devidos deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, é devido ao advogado da parte reclamante o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor do crédito líquido apurado em seu favor.

JUSTIÇA GRATUITA

Na petição inicial a reclamante pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei. Afirma se tratar de pessoa pobre, que não pode arcar com quaisquer custas processuais.

De acordo com o artigo 790 da CLT, em sua nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente ao hipossuficiente, assim considerado aquele que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo, sendo tal situação presumida àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Na hipótese dos autos, considerando que a parte reclamante foi demitida e não tendo sido demonstrado que a mesma possui outra fonte de renda em patamar igual ou superior a 40% do limite máximo do valor do benefício do RGPS, resta evidenciado que sua situação econômica não lhe permite demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos acima indicados, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

D E C I S Ã O

Por tais fundamentos, decide o Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de João Pessoa, julgar **PROCEDENTES** os pedidos da ação proposta por **PATRICIO MACEDO DE ARAUJO JUNIOR**

para condenar a reclamada **BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A**, a pagar ao autor, no prazo de 48 horas, conforme os critérios traçados na fundamentação:

-adicional de quebra de caixa, no percentual de 10% sobre o valor do salário base do autor, desde a data de sua admissão até o dia 30 de abril de 2019;

-adicional de insalubridade, em grau médio (20% do salário mínimo), durante todo o pacto laboral, além de seus reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS + 40%;

-vale-alimentação, no valor de R\$ 9,00, por cada dia trabalhado;

-indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, observando a aplicabilidade da Súmula 439 do TST;

-multa de R\$ 50,00, por descumprimento de norma coletiva.

Cálculos de liquidação conforme planilha que integra a sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da reclamada, fixados em 10% do valor do crédito líquido apurado na presente reclamação trabalhista, em favor do advogado da parte autora.

Devidos os honorários periciais no patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor do perito Dr José Francisco Casillo, a cargo da reclamada.

Custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

JOAO PESSOA/PB, 21 de maio de 2020.

MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Juiz do Trabalho Titular